



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 07/2023

RATIFICO à presente **JUSTIFICATIVA**.

Publique-se, providencie-se o contrato.
Monte Alegre de Sergipe/SE, 10 de abril de 2023.

ANTONIO GERALDO SANTOS OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO II DA LEI Nº. 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DO RELÓGIO DE PONTO BIOMETRICO ID CLASS, BIOMETRIA E PROXIMIDADE, E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE AO SOFTWARE DE PONTO ELETRÔNICO COM LICENÇA INCLUSA (PONTO WEB SECULLUM - VERSÃO ULTIMATE), ATÉ 400 FUNCIONÁRIOS.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, instituída pela Portaria nº. 815 de 31 de março de 2023, vem pelo presente justificar a dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO DO RELÓGIO DE PONTO BIOMETRICO ID CLASS, BIOMETRIA E PROXIMIDADE, E SERVIÇOS DE SUPORTE AO SOFTWARE DE PONTO ELETRÔNICO COM LICENÇA INCLUSA (PONTO WEB SECULLUM - VERSÃO ULTIMATE), ATÉ 400 FUNCIONÁRIOS**, se adequando à hipótese de dispensa de licitação, capitulada no artigo 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

CONSIDERANDO, que o registro de frequência é essencial para a apuração das horas trabalhadas, da assiduidade e pontualidade dos servidores e também para possibilitar o cálculo de forma objetiva e justa dos valores a serem pagos a título de remuneração;

CONSIDERANDO, que o objeto da contratação visa prover ao Município de Monte Alegre de Sergipe de uma solução informatizada para evitar interrupções nos procedimentos relativos à gestão de frequência e para apoiar e facilitar a execução das atividades pela equipe da Diretoria de RH.

CONSIDERANDO, ser dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues: *se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir'. Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fato de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável;*

CONSIDERANDO, que o interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é o princípio de boa administração do Estado de Direito. Segundo o Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, citado na obra de Carlos Pinto Coelho Motta, *Eficácia nas Licitações e Contratos*, a livre discricionariedade não faz, como nunca fez, medida jurídica aconselhável. Não bastam os elementos formais do ato, indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente dirigida ao interesse público.

CONSIDERANDO, a obrigação da Administração Pública Municipal de prestar um serviço eficiente e voltado ao interesse público, e que a empresa **VAPEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME**, oferece o objeto proposto de forma satisfatória;

CONSIDERANDO, por último, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, sim vejamos através dos orçamentos elencados no presente processo; Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, pelo acatamento da **AQUISIÇÃO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

DO RELÓGIO DE PONTO BIOMETRICO ID CLASS, BIOMETRIA E PROXIMIDADE, E SERVIÇOS DE SUPORTE AO SOFTWARE DE PONTO ELETRÔNICO COM LICENÇA INCLUSA (PONTO WEB SECULLUM - VERSÃO ULTIMATE), ATÉ 400 FUNCIONÁRIOS, devido sua urgência e no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos à presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Encaminhe-se à presente JUSTIFICATIVA para ratificação do Exm°. Srª. Prefeita do Município de Monte Alegre de Sergipe e posterior publicação para conhecimento dos interessados.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 10 de abril de 2023.

JOAO ANTONIO DE MENDONÇA NETO
Presidente da CPL

JOSUÉ NUNES JUNIOR
Secretário da CPL

JAKSON ROBERTO ANDRADE TEXEIRA
Membro da CPL